

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Daniel Vilela)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tipificar a prática da venda casada como crime contra as relações de consumo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 74-A:

“Art. 74-A. Subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço.

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa dias) da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Embora classificada como abusiva nos termos do art. 39, I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a prática da venda casada permanece uma realidade insistente e incômoda na vida dos milhares de consumidores que, diante da ineficiência do aparato de proteção, continuam sendo forçados a adquirir produtos e serviços como condição para a celebração de contratos de seu interesse.

Os casos mais emblemáticos acontecem nos financiamentos e demais operações de crédito, em que os fornecedores se aproveitam da situação de necessidade e de fragilidade dos tomadores para impingir-lhes produtos não desejados como seguros, títulos de capitalização e outros acessórios.

Entendemos que a descriminalização dessa prática – ocorrida com a entrada em vigor da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que revogou a tipificação penal instituída pela Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 – serviu de estímulo aos maus fornecedores, que persistem com esse insidioso comportamento.

Este projeto de lei objetiva enfrentar a venda casada, restabelecendo sua tipificação penal, desta vez no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, uma lei eficiente e de amplo conhecimento por parte da população.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para o aprimoramento e aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO